



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N.º 9254/2022
CONCORRÊNCIA N.º 001/23

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma geral do Complexo Empresarial 2 de Julho para implantação de todas as unidades do TRT da 5ª Região - TRT5 situadas em Salvador-BA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, instituída pelo ATO TRT5 N. 270, DE 30 DE JUNHO DE 2022, vem, em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 1/2023**, oposto por XXXXXXXX, CNPJ: XXXXXXXX, apresentar as suas razões, para ao final decidir, nos seguintes termos:

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que o Edital ora impugnado é regido pelos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, tendo assim como norte os prazos impugnatórios previstos no art. 41 do mesmo diploma legal. Por conseguinte, cabe na análise preliminar a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente remédio.

I.2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação ora sob análise foi oposto pela requerente via e-mail, no endereço eletrônico licitacao@trt5.jus.br, no dia 1º de março de 2023, às 17h40min, estando, portanto, dentro dos ditames previstos pela cláusula “3.1” do instrumento convocatório, conforme segue:

“3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Concorrência, de acordo com o parágrafo 1º do art. 41 da Lei 8.666/93”.

I.3. DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS E DA REPRESENTAÇÃO DA IMPUGNANTE

O pedido de impugnação não veio instruído de documentos. Constataram-se ausentes cópia do instrumento de constituição da empresa e documentos de identificação do subscritor. Não obstante, em que pese a ausência dos referidos documentos, isto não prejudica a análise e entendimento dos fatos explanados e, considerando a tempestividade do pedido, esta Comissão de Licitação resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

II. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital ora impugnado teve como embasamento o Projeto Básico encartado no documento 30 dos autos do PROAD nº 9254/2022, elaborado pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Doutrotanto, é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)

II.2. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DA REQUERENTE:

*“Prezado(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação, a empresa XXXXXXXXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXX, vem por meio deste realizar **impugnação ao Edital da Concorrência 01/2023**, devido aos seguintes fatores:*

1. DA UTILIZAÇÃO DE COTAÇÕES DEFASADAS

*Os itens 6.1.6.7, 6.2.6.6, 3.14.3.6, 3.14.3.7, 4.14.3.6, 4.14.3.7, 5.14.4.7, 5.14.4.8, 6.1.6.10, 6.2.6.9, 6.3.6.5, 6.1.6.5, 6.2.6.4, 6.3.6.3, 6.1.4.1, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.3.4.2, 6.3.4.3, 6.3.4.4, 6.3.4.1, 6.3.4.5, 6.1.3.1,6.1.3.2, 6.1.3.3, 6.1.3.4, 6.2.3.1, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.4 ,6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.3.7, 6.2.3.8, 6.2.3.9, 6.2.3.10, 6.2.3.11, 6.2.3.12, 6.2.3.13, 6.2.3.14, 6.2.3.15, 6.3.3.1, 6.3.3.2, 6.3.3.3, 6.3.3.4, 6.3.3.5, 6.3.3.6, 6.3.3.7, 6.3.3.8, 6.3.3.9, 6.3.3.10, 6.3.3.11, 6.3.3.12, 6.3.3.13, 6.3.3.14, 6.3.3.15, 6.3.3.16 6.3.3.17, 6.3.3.18, 6.3.3.19, 6.3.3.20, 6.3.3.21, 6.3.3.22, 6.3.3.23 6.3.3.24, 6.3.3.25, 6.3.3.26, 6.3.3.27, 6.3.3.28, 6.3.3.29, 6.3.3.30 6.3.3.31, 6.3.3.32, 6.3.3.33, 6.3.3.34, 6.1.5.4, 6.1.5.5, 6.1.5.6, 6.1.5.7, 6.2.5.3, 6.2.5.4, 6.2.5.5, 6.3.5.9, 6.3.5.10, 6.3.5.11, **foram precificadas baseados em cotação realizada há 01 (um) ano da emissão do orçamento. Os itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12 tem cotação realizada há quase dois anos.***

Deste modo, considerando que a taxa de inflação atual resta fixada em aproximadamente 6% a.a., estes valores estão, na melhor das hipóteses, com defasagem substancial, ao ponto de inviabilizar a formulação de proposta exequível.

É cediço que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Complementarmente, tem-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

(Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)).

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, **com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.**

(Acórdão 1100/2008 Plenário)

Logo, estando o próprio Edital com a cotação de preços defasada, este inviabiliza a participação não só deste licitante, mas de todos aqueles que possuem interesse no

certame licitatório, uma vez que as propostas de preço a serem apresentadas ou se fixarão em valor superior ao limite estabelecido em Edital ou se mostrarão inexequíveis, uma vez que não possuirão viabilidade financeira.

Reitere-se que, ainda nos termos da jurisprudência do TCU:

Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções:

- preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;
- consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão;
- consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante (...).

(Acórdão 280/2010 Plenário)

Sendo assim, requer sejam revistos os itens supramencionados, de modo a atualizar a precificação de acordo com cotação contemporânea à realização do certame licitatório.

2. DOS ITENS FORNECIDOS PELA REMASTER

No que se refere aos itens que são fornecidos pela empresa REMASTER, estes foram precificados baseados em cotação obtida em 26 de janeiro de 2022. Ocorre que, ao compararmos os preços unitários fornecidos nesta cotação aos preços unitários utilizados na planilha orçamentária, notamos que **equivocadamente foram utilizados preços unitários muito inferiores àqueles que estão na cotação.**

Este equívoco acontece nos itens 3.13.2.3.3, 3.13.2.3.4, 3.13.2.3.5, 3.13.2.3.6, 3.13.2.3.7, 3.13.2.3.8, 3.13.2.3.9, 3.13.2.3.10, 3.13.2.3.11, 4.5.8, 4.13.2.3.5, 4.13.2.3.6, 4.13.2.3.8, 4.13.2.3.9, 4.13.2.3.10, 4.13.2.3.11, 4.13.2.3.12, 4.13.2.3.13, 4.13.2.3.14, 4.13.2.3.15, 4.13.2.3.16, 4.13.2.3.17, 4.13.2.3.18, 4.13.2.3.19, 4.13.2.3.20, gerando até 54% (!!!) de defasagem.

Segue exemplo:

Item de planilha:

4.13.2.3.10	TRT5-23160763	COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	CABO DE LIGAÇÃO DE 1,5M* CONSISTEM EM CABOS FLEXÍVEIS ISOLADOS EM PVC DE SEÇÃO DE 2,5MM* ANTICHAMA EM DUTO METÁLICO FLEXÍVEL ATERRADO, COM TERRA DEDICADO. FAB. REMASTER	UN	1.116,00	181,68
-------------	---------------	----------------------	--	----	----------	--------

Mesmo item na cotação com o fornecedor REMASTER obtida pelo órgão em 26/01/2022:

1.5	CABO NOVO DE LIGAÇÃO DE 1,5M. CONSISTEM EM CABOS FLEXÍVEIS ISOLADOS EM PVC DE SEÇÃO DE 2,5mm ² ANTICHAMA E NÃO HALOGENADOS EM DUTO METÁLICO FLEXÍVEL ATERRADO. COM TERRA DEDICADO. FAB.: REMASTER.	UN	398,00	R\$ 235,60
-----	---	----	--------	------------

frente a tal situação, requer sejam corrigidos os valores dos itens supramencionados, de modo a adequá-los à precificação referencial obtida por meio da cotação realizada em 26 de janeiro de 2022 com a empresa REMASTER.

3. DAS COTAÇÕES EXTREMAMENTE DEFASADAS:

Os itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12 foram precificados com cotações obtidas, respectivamente, em: 07/07/2021, 04/08/2021 e 29/09/2021. Até o fim do processo de licitação, contratação e início destes serviços já serão **mais de dois anos de defasagem**.

À título de conhecimento solicitamos cotação atualizada para o item 4.5.8. Conforme abaixo:

ESCOPO PISO ELEVADO SUSTENTÁVEL INTERNO	UNID.	QTDE	VALOR	VALOR TOTAL
MATERIAL – Piso elevado em placas 50x50cm feito em termoplástico reciclado, com pedestais ajustáveis que elevam o sistema em 18 cm de altura acabada, sem revestimento para uso em áreas INTERNAS	m ²	985	R\$ 131,40	R\$ 129.429,00
GERENCIAMENTO – Piso elevado em placas 50x50cm feito em termoplástico reciclado, com pedestais ajustáveis que elevam o sistema em 18 cm de altura acabada, sem revestimento para uso em áreas INTERNAS	m ²	985	R\$ 176,33	R\$ 173.685,05
SERVIÇO – Instalação do sistema de piso elevado sem revestimento .	m ²	985	R\$ 40,00	R\$ 39.400,00
SERVIÇO – Transporte vertical e distribuição do material na obra	m ²	1083,5	R\$ 7,00	R\$ 7.584,50
SERVIÇO – Frete	Vb	2	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00
TOTAL			R\$	368.098,55

Valor do m2: R\$ 373,70/m2

Agora verificando a cotação obtida em 04/08/2021, que foi utilizada no orçamento elaborado pelo órgão:

ESCOPO PISO ELEVADO	UNID.	QTDE	VALOR (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
MATERIAL - Piso elevado em placas 60x60cm feito em termoplástico reciclado, com pedestais reguláveis que elevam o sistema até 18cm de altura acabada, sem revestimento para uso em áreas internas.	m ²	3585	R\$ 239,00	R\$ 856.815,00
SERVIÇO – Instalação do sistema de piso elevado sem revestimento.	m ²	3585	R\$ 30,00	R\$ 107.550,00
SERVIÇO – Transporte vertical e distribuição dos materiais na obra.	m ²	3585	R\$ 5,00	R\$ 17.925,00
Frete - Entrega andar terreo.	Vb	4	R\$ 8.000,00	R\$ 32.000,00
TOTAL				R\$ 1.014.290,00

Valor do m2: R\$ 282,92/m2

Esta defasagem de R\$ 90,78/m2 causa um prejuízo total de R\$ 348.177,61 e estamos falando de apenas um item.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer:

- a) a revisão e retificação dos itens mencionados no tópico “1. DA UTILIZAÇÃO DE COTAÇÕES DEFASADAS”, de modo a atualizar a precificação dos itens de acordo com cotação contemporânea à realização do certame licitatório, corrigindo-se a defasagem de custos do orçamento elaborado pelo órgão;*
- b) sejam corrigidos os valores dos itens mencionados no tópico “2. DOS ITENS FORNECIDOS PELA REMASTER”, de modo a adequá-los à precificação referencial obtida por meio da cotação realizada em 26 de janeiro de 2022 com a empresa REMASTER;*
- c) sejam definidos critérios claros e objetivos para a utilização de cotações;*
- d) seja realizada nova publicação, em conformidade com as disposições legais.*

Destacamos que a presente impugnação não tem o propósito de inviabilizar o processo licitatório, mas sim de assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, requer seja enviado aos interessados comprovações de que a presente impugnação foi recebida e considerada pelo órgão licitante, bem como de que a devida correção foi realizada.”

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

III – DA MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS DO TRT5

“1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Em seu pedido de impugnação, a licitante acima mencionada questiona, em suma, os seguintes aspectos e circunstâncias da Concorrência em tela:

- a) *No item 1 do pedido de impugnação, doc. 60, alega a utilização de cotações defasadas para composição de preços unitários, os quais foram precificados baseados em cotação realizada há 01 (um) ano da emissão do orçamento em aproximadamente 88 itens e há quase 02 (dois) anos nos itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12 do orçamento de referência. Alega ainda que “considerando que a taxa de inflação atual resta fixada em aproximadamente 6% a.a., estes valores estão, na melhor das hipóteses, com defasagem substancial, ao ponto de inviabilizar a formulação de proposta exequível.”*
- b) *No item 1, alega também que “o Edital com a cotação de preços defasada, este inviabiliza a participação não só deste licitante, mas de todos aqueles que possuem interesse no certame licitatório, uma vez que as propostas de preço a serem apresentadas ou se fixarão em valor superior ao limite estabelecido em Edital ou se mostrarão inexequíveis, uma vez que não possuirão viabilidade financeira.”*
- c) *Além disso, no item 1, a licitante requer que sejam revistos os itens supramencionados, de modo a atualizar a precificação de acordo com cotação contemporânea à realização do certame licitatório.*
- d) *No item 2, que trata de itens fabricados pela empresa Remaster, a licitante alega que ao comparar os preços unitários de 25 itens da planilha orçamentária do TRT5 com os preços unitários da cotação de 26 de janeiro de 2022, notou que, equivocadamente, foram utilizados preços unitários muito inferiores àqueles que estão na cotação, gerando 54% de defasagem.*
- e) *No item 2, requereu que os valores dos itens supramencionados fossem corrigidos, de modo a adequá-los à precificação referencial obtida por meio da cotação realizada em 26 de janeiro de 2022 com a empresa REMASTER.*
- f) *No item 3 do pedido de impugnação, a licitante alega a utilização de cotações “extremamente defasadas” para os itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12, que foram precificados com cotações obtidas, respectivamente, em: 07/07/2021, 04/08/2021 e 29/09/2021 e que, até o fim do processo de licitação, contratação e início destes serviços, já serão mais de dois anos de defasagem.*
- g) *Ainda no item 3 a licitante informa que solicitou cotação atualizada para o serviço do item 4.5.8 e anexou ao seu documento uma suposta cotação do fabricante que teria um preço*

unitário de R\$ 373,70, e realiza comparação com a cotação obtida em 04/08/2021 que foi utilizada no orçamento de referência, alegando uma defasagem de R\$ 90,78/m², que causaria um prejuízo total de R\$ 348.177,61.

- h) Por fim, no item 4 - Dos pedidos, a licitante requer a revisão e retificação dos itens mencionados no tópico “1. DA UTILIZAÇÃO DE COTAÇÕES DEFASADAS”, de modo a atualizar a precificação dos itens de acordo com cotação contemporânea à realização do certame licitatório, corrigindo-se a suposta defasagem de custos do orçamento elaborado pelo órgão;
- i) Por fim, no item 4 - Dos pedidos, sejam corrigidos os valores dos itens mencionados no tópico “2. DOS ITENS FORNECIDOS PELA REMASTER”, de modo a adequá-los à precificação referencial obtida por meio da cotação realizada em 26 de janeiro de 2022 com a empresa REMASTER;

2. DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E ORÇAMENTO DE ENGENHARIA

Os projetos e orçamento de referência que embasaram a licitação em questão foram elaborados por empresa terceirizada, JCA Engenharia e Arquitetura, contratada através do PROAD 5029/2020.

A elaboração do projeto de engenharia compreende diversas etapas, dentre as quais podemos destacar a elaboração da planilha orçamentária e seus produtos derivados, como planilha detalhada por eventos, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.

Para elaboração de tais produtos foram utilizados, em consonância com o Decreto nº 7.983/2013, preferencialmente os relatórios do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Nos casos de serviços/insumos não abrangidos pela referida tabela de custos, foram adotadas outras fontes referenciais e cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Considerando a utilização dessas fontes para elaboração do orçamento, é importante tecer algumas observações sobre elas:

- Da tabela SINAPI - A tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a principal referência no que concerne a valores de serviços e de insumos para a elaboração de orçamento de referência para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública. Ela é atualizada mensalmente pela Caixa Econômica Federal – CEF, sendo disponibilizada por meio da internet. Apesar de ser atualizada

mensalmente, a tabela SINAPI quando disponibilizada, não tem como referência o mês da atualização, havendo sempre uma defasagem de dois meses entre a atualização e a publicação.

- *Das demais fontes de pesquisa - Apesar do empenho das entidades responsáveis pela manutenção e atualização da tabela SINAPI, o referido sistema de preços não é completo, sendo necessária a utilização de outras bases de dados, bem como pesquisas de mercado para complementação do orçamento de referência.*

Dessa forma, é necessário realizar cotações de itens não constantes das tabelas oficiais, o que se apresenta como grande dificuldade para os orçamentistas, já que, via de regra, a obtenção de três cotações de preços junto a fornecedores, como é sabido, não é uma tarefa simples, principalmente quando envolve uma grande variedade de itens e sobretudo, quando o solicitante é a Administração Pública e quando envolve fornecedores que dominam uma fatia de mercado ou tecnologia específica. Essa tarefa demanda normalmente meses para a sua conclusão e, ainda assim, muitas vezes não são obtidas as cotações necessárias para determinados itens.

3. DA RESPOSTA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO-BASE (JCA ARQUITETURA E ENGENHARIA)

Em 02/03/2023, a CMP/TRT5 encaminhou à JCA Engenharia e Arquitetura, responsável pela elaboração do orçamento de referência do TRT5, contratada do Proad 5029/2020, o pedido de impugnação da licitação para manifestação.

A empresa JCA Engenharia e Arquitetura, por meio do Ofício No. 001-TRT5-SSA-2023, juntado ao PROAD no doc. 62, presta os seus esclarecimentos e informações complementares para elucidação de eventuais dúvidas da licitante.

Da manifestação técnica da JCA Engenharia e Arquitetura, cabe destacar e transcrever os seguintes pontos:

“4. Observe-se, por fim, que as cotações de preço foram realizadas no período pós pandêmico, onde havia uma notória majoração de preços em função da quebra das cadeias logísticas mundiais, notadamente com relação a equipamentos eletrônicos (dependentes de chips etc), aço e cobre. Esses elementos já estão hoje em uma situação mais próxima a realidade, tendendo, inclusive, a voltar as condições de preço anteriores a 2020.

Desse modo, pela falta de matéria probatória real, e pela razão de haver no mercado hoje insumos com preços até menores que o cotado inicialmente, frutos da lógica do mercado, não deve prosperar o argumento de defasagem de preços.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA

Postas as justificativas de defasagem de preços, equivocou-se a empresa ao apresentar sua fundamentação jurídica para impugnação do Edital tomando por base os artigos 44 e 48 da Lei 8666 tendo em vista que:

5. Os artigos citados pertencem a Seção IV - Do Procedimento e Julgamento, e tratam dos procedimentos da licitação em si.

6. De fato, ao tratar da inexecutabilidade dos preços, esses artigos não se referem ao orçamento base da licitação, e sim ao preço ofertado pelo licitante, isso é líquido e claro no parágrafo 1º do próprio inciso II do art. 48 citado na peça onde é posto que:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração

7. Desse modo que não cabe aqui a hipótese que o preço do licitante estaria inexecutável em função do orçamento base da licitação conforme levantado anteriormente.

8. Quanto ao (Acórdão 1108/2007 Plenário citado, é importante observar que posto na impugnação é o texto transcreve apenas o sumário (resumo da de representação formulada por um licitante em um processo específico) e não o Acórdão em si. De fato, uma leitura mínima do voto e do Acórdão mostraria que não há qualquer tipo de relação que pudesse vir a impugnar o presente Edital.

9. Já a determinação do Acórdão 1100/2008 Plenário foi plenamente cumprida, visto que o TRT ficou seu parâmetro de preços de maneira aceitável, com base em cotações de preço de mercado, que passaram pelas etapas de verificação necessárias.

...

DOS ITENS FORNECIDOS PELA REMASTER

10. Com relação a suposto uso de preço inferior a cotação, informamos que em 25 de fevereiro de 2022 a fornecedora encaminhou cotação de preços para os serviços elencados.

Foram esses valores que foram utilizados para a composição dos preços. Desse modo, não há qualquer tipo de inconsistência no preço apresentado. (grifo nosso).

Sendo os preços de fevereiro de 2022 mais recentes que o preço de janeiro de 2022, não deve prosperar o pedido feito pela impugnação do Edital. (grifo nosso).

DAS COTAÇÕES EXTREMAMENTE DEFASADAS

...

12. O item 4.5.8 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO ELEVADO EM TERMOPLÁSTICO DE ENGENHARIA(...) enquadra-se na questão tratada anteriormente. Temos no SINAPI a base de preços aceitável para piso elevado, que é o item 98678 PISO ELEVADO COM ESTRUTURA EM AÇO. Desse modo, procede-se a criação a composição utilizando a estrutura e coeficientes SINAPI substituindo o insumo de piso elevado, conforme posto:

13. Observe-se ainda que o valor de MO considerado pelo SINAPI já inclui os custos necessários para transporte e distribuição dentro da obra.

14. Nota-se ainda que o item GERENCIAMENTO aplicado à proposta da Remaster é desconhecido pelo TRT. Toda função de gerenciamento em obra, independente do serviço ser executado por terceirizado ou não, é de responsabilidade da contratada e está contemplado na administração local da obra.

15. Ainda considerando a cotação apresentada, apenas excluindo o item de gerenciamento (que não faz parte dessa composição de custos) temos um custo por m2 de R\$197,37, que é bastante competitivo frente ao preço proposto pelo TRT em sua planilha. (grifo nosso)”

4. DAS RAZÕES PARA DEFASAGEM TEMPORAL DE ALGUMAS COTAÇÕES

De fato, há um lapso temporal em algumas cotações desde a sua obtenção até a publicação do edital.

Os serviços listados no item 1 do pedido de impugnação da solicitante incluem 88 insumos cujas cotações se distribuem em diversas datas distintas como, 03/03/2022, 08/03/2022 10/10/2022, 24/02/2022, 28/09/2022, 31/08/2022. No entanto, no pior cenário, as cotações mais antigas são datadas de janeiro/2022.

Os motivos específicos para, em algumas cotações, existir algum lapso temporal e terem sido mantidas no orçamento devem-se ao fato de serem itens fornecidos por fabricantes específicos, os quais tendem a elevar os preços no momento da cotação, e reduzirem no momento da efetiva contratação pela construtora. Além disso, o TRT5 encaminhou o orçamento para aprovação do CSJT em 03/03/2022 com as cotações obtidas até aquela época, sendo aprovado em 29/04/2022

(documento 730 do Proad 5607/2019). Portanto, para efeitos de análise do impacto da suposta defasagem do orçamento, em consonância com o requerido pela licitante, consideraremos para esse efeito, o índice de inflação acumulado de 6% como referência para atualização dos preços questionados no item 1, e o mês de Julho/2021, mais antigo, para os itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12, obtendo o índice de inflação acumulado aproximado de 7,45% entre Julho/2021 e Novembro/2022 (data da atualização da base do SINAPI para a planilha de referência no momento de sua emissão), em consonância com o requerido pela impugnante.

Além disso, cabe destacar que a data-base do SINAPI no orçamento de referência é o mês de novembro/2022. Ao obter o índice de inflação acumulado de janeiro/2022 a novembro/2022, o percentual é 4,981070% (Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). No entanto, para efeitos de análise do impacto da suposta defasagem do orçamento, será considerado o percentual acumulado de inflação de 6% informado pela licitante no item 1 do seu pedido de impugnação.

5. DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS PELA CMP/TRT5 NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

5.1. Com referência ao item 1 da impugnação

5.1.1. Itens SINAPI

A impugnante elencou 88 itens de serviço que, segundo ela, sofreriam dessa defasagem. Porém, desses 88 itens, 7 não se enquadram nessa categoria, pois não são itens de composição própria, e sim, itens da base SINAPI. São eles:

ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO
6.1.3.3	00042422	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 18000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.2.3.13	00042425	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 12000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.17	00042424	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 9000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC,

			CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.18	00042425	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 12000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.19	00042422	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 18000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.20	00043184	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A - SELO PROCEL, GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.22	00042419	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, PISO TETO, 36000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO ENERGETICA A OU B (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89

Deste modo, não procede o argumento da impugnante sobre tais itens, pois os mesmos estão com preços atualizados pela referência SINAPI disponível no momento de publicação do edital.

5.1.2. Itens com preços cotados compatíveis com o mercado atual

Conforme demonstrado pela JCA na sua manifestação por meio do Ofício No. 001-TRT5-SSA-2023 (doc. 62), os itens 3.14.3.6 e 3.14.3.7 (que se repetem em 4.14.3.6, 4.14.3.7, 5.14.4.7 e 5.14.4.8) podem ser encontrados atualmente no mercado por valores compatíveis ou até abaixo do valor cotado no orçamento de referência. Portanto, não há que se falar em defasagem de tais itens e o argumento da impugnante não procede sobre eles.

5.1.3. Itens com composição combinada SINAPI + Cotação

Dos 75 itens restantes, dois têm seu custo unitário obtido a partir de composições em que os insumos de mão de obra são dados por preços atualizados da tabela SINAPI. Apenas o insumo principal de material é fruto de cotação. São eles:

ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO
4.5.8	TRT5-47459179	COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO ELEVADO EM TERMOPLÁSTICO DE ENGENHARIA, DIM. 50X50CM, FABRICAÇÃO REMASTER OU EQUIVALENTE.
5.2.2.9	TRT5-96045946	COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	TENSOMENBRANA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

Portanto, na análise do eventual impacto quantitativo desses itens, devem ser separadas as influências dos insumos oriundos do SINAPI daqueles obtidos por cotação. O Item 6.1 deste parecer trata desta análise.

5.1.4. Demais itens com cotações alegadamente defasadas de um ano

Para os 73 itens restantes neste grupo, a impugnante alega que os custos praticados na planilha orçamentária estão baseados em cotações defasadas de cerca de um ano, mas não observa que, muitos deles - notadamente os equipamentos de climatização, na verdade, são resultado de pesquisa de mercado com cotações realizadas ao longo do período compreendido entre fevereiro e setembro de 2022, conforme mapas de cotações incluídos no material de referência da licitação. Portanto, não há que se falar em cotações defasadas para estes itens, posto que o valor do custo em cada equipamento é constituído por média de mercado de mais de uma cotação ao longo daquele período.

5.2. Com referência ao item 2 da impugnação:

A impugnante argumenta que os 25 itens de serviço listados neste tópico foram orçados com valores equivocados para os insumos de materiais fornecidos pelo fabricante Remaster, levando a uma defasagem de até 54%. Porém, não demonstra como chegou a este valor percentual, nem se ele se refere ao total da suposta defasagem ou ao item com maior defasagem dentre todos. A impugnante limita-se a dar um exemplo extraído de um dos 25 itens, sem se ocupar de analisar os demais. Destaca-se ainda que, neste item exemplificativo, não se verifica o percentual de 54% mencionado.

O item 4.5.8, que corresponde ao piso elevado, será analisado no Item 6.1 deste parecer.

Os 24 itens restantes são elementos de instalações elétricas embutidas no piso. A empresa responsável pelo projeto e pelo orçamento, JCA, em sua manifestação (Ofício No. 001-TRT5-SSA-

2023, doc. 62) esclareceu que não houve qualquer equívoco no lançamento dos valores de insumos do fornecedor Remaster na planilha orçamentária. A cotação de 26 de janeiro de 2022, referida na argumentação da impugnante, já havia sido atualizada em fevereiro de 2022, conforme demonstram os documentos enviados pela JCA em anexo à sua manifestação.

Se, ainda assim, ignorarmos os esclarecimentos prestados pela JCA e na hipótese de se acatar o argumento da impugnante, deveríamos avaliar a real discrepância de cada um dos 24 insumos dos itens listados levando em conta o seu custo na planilha e o seu custo na proposta Remaster de 26/01/2022, tal qual fez a impugnante no exemplo apresentado. Mas, neste caso, fazendo a análise completa em todos os itens apontados.

Além disso, a licitante não apresentou cotações atualizadas ou documentos comprobatórios que demonstrassem a defasagem de preços.

5.3. Com referência ao item 3 da impugnação:

O item 3 do pedido de impugnação trata dos itens de serviço 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12.

A licitante informa na impugnação que realizou cotação atualizada para o serviço do item 4.5.8. Cabe ressaltar que, na própria comparação das cotações apresentadas pela licitante para o item 4.5.8 é possível identificar inconsistência de informações e/ou má-fé, uma vez que as quantidades de material estão distintas (985 m² e 3585 m²) e a licitante acrescentou na “nova cotação” realizada o serviço de “GERENCIAMENTO - piso Elevado em placas 50x50 cm feito em termoplástico reciclado, com pedestais ajustáveis que elevam o sistema em 18 cm de altura acabada, sem revestimento para uso em áreas INTERNAS”. No entanto, ao acrescentar este serviço, a licitante além de onerar e elevar os preços unitários, acrescenta um serviço que não estava previsto na cotação original na elaboração do orçamento-base e que não será necessário para a execução do serviço de piso elevado, uma vez que, conforme dito acima, o serviço de gerenciamento da execução da obra é realizado pelo serviço de Administração Local, já previsto na planilha orçamentária no item 1.1 - Fase 2.

Além disso, cabe esclarecer que, os serviços que possuem a marca Remaster como referência de fabricante para fornecimento de insumos e materiais, as cotações fornecidas no momento da elaboração do orçamento-base da licitação estão contemplando o fornecimento dos insumos + mão de obra própria do fabricante. No entanto, conforme justificativa apresentada pela empresa JCA Engenharia e Arquitetura, e observações constantes nas composições de custos unitários (CCU), na elaboração da composição do item 4.5.8, assim como as de outros “serviços” cotados pela fabricante Remaster, considerou-se que a instalação do piso ou de outro material não

necessita ser realizada por mão de obra própria da fabricante Remaster, uma vez que não há impossibilidade técnica das construtoras executarem com equipe própria. Ainda na descrição da Planilha de CCU, o serviço do item 4.5.8 utilizou como referência para elaboração da seu custo unitário, a composição de preços oficial do SINAPI, Código 98678, adequando-se os insumos e coeficientes de mão de obra pelos indicados pelo fabricante Remaster.

Ademais, considerando o documento apresentado, sem apresentação de notas fiscais ou documentos comprobatórios assinados por fornecedores, sejam Remaster ou outro equivalente técnico, não foi demonstrada a veracidade das informações apresentadas.

6. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA OBRA E DO IMPACTO DA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO

Apesar das inconsistências apontadas na argumentação da impugnante, no interesse de garantir a melhor adequação do edital à realidade do serviço que se pretende contratar e às circunstâncias particulares do caso em tela, cabe avaliar qual o real impacto no equilíbrio do contrato em decorrência da defasagem de tempo das cotações.

De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. Posto isso, é importante registrar que é inevitável defasagem entre a data de algumas cotações do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros.

É importante registrar que, inexistente na Lei n.º 8.666/93 um prazo ou período máximo limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de obtenção de cotações, embora existam alguns parâmetros para orientar o gestor a esse respeito. Por exemplo, segundo o art. 43, inciso IV, da referida lei, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado, o que pode ser traduzido como estando a significar que, antes da realização de qualquer procedimento licitatório, cabe ao gestor realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

É certo que tal orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a

comissão de licitação e a autoridade superior (que homologa o procedimento licitatório) verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

Nessa linha de raciocínio, a utilização de orçamento desatualizado na licitação, quando o lapso de tempo é significativo, pode significar contrariedade ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/932, naquilo em que prejudique a avaliação do custo real da obra por parte da Administração. Mas, vale ressaltar: afirma-se que pode significar, não lançando uma afirmação peremptória, porque, para a sua caracterização, deve ser observado o caso concreto, sopesando-se eventuais particularidades.

Dessa forma, foi realizada uma avaliação da variação dos preços, considerando a atualização dos insumos cotados pelo índice de 6% de inflação acumulada sugerido pela impugnante, sendo mantidos os preços unitários dos itens não citados pela licitante, como oriundos da tabela SINAPI ou outras tabelas de referências foram mantidos.

6.1. Análise da variação dos preços dos serviços elencados no item 5.1.3 (Itens com composição combinada SINAPI + Cotação)

Dos itens elencados no item 5.1.3 deste parecer, quais sejam os itens com composição combinada SINAPI + Cotação, supondo que assiste razão à impugnante, em havendo defasagem de preço, esta se daria apenas na parcela referente ao custo de material cotado. Segregando este valor para esses dois itens, temos R\$ 1.141.660,60. Em se admitindo que houvesse razão para acolher o pedido de impugnação e, para efeito de projeção, aplicássemos o índice de 7,45% de inflação acumulada entre julho de 2021 (data da cotação mais antiga), a variação deste valor seria de R\$ 68.499,64, que acrescido do BDI de 22,05% que incide sobre esses itens, teremos a diferença de preço total de R\$103.808,06.

6.2. Análise da variação dos preços dos serviços elencados no item 5.1.4 (Itens de fornecimento de equipamento)

Conforme informado no item 5.1.4, os outros 73 itens correspondem a composições próprias formadas apenas pelo insumo a ser fornecido, que são equipamentos. Um deles, o 6.3.5.12, tem cotação mais antiga, razão pela qual, será analisado em separado. Para os outros 72, o custo total é de R\$ 5.644.298,85, obtido pela soma dos valores oriundos das cotações que a impugnante alega estarem defasados.

Mais uma vez, em se admitindo que houvesse razão para acolher o pedido de impugnação, aplicando o índice de 6% de inflação acumulada sugerido pela impugnante, a variação seria de R\$

338.657,93, que acrescido do BDI diferenciado de 10,89% que incide sobre esses itens, resultaria numa diferença de preço total de R\$ 375.537,68.

6.3. Análise do item 6.3.5.12

Como se trata de um item cuja cotação data de mais de um ano, em nome de uma análise mais conservadora, será usado o índice acumulado de 7,45% conforme o critério do item 6.1 acima. O custo original de R\$365.000,00, atualizado por este índice, resulta num acréscimo de 27.192,50, que, com o BDI diferenciado de 10,89%, resulta numa diferença de preço de R\$ 30.153,76

6.4. Análise da variação de preços dos serviços elencados no item 5.2.

Em atenção aos serviços descritos no item 5.2, comparando os valores dos insumos lançados na planilha orçamentária com os valores oriundos da cotação de janeiro de 2022, verifica-se que a máxima diferença percentual existente entre os preços unitários dos insumos da planilha e os preços cotados não é de 54%, ao contrário do que alega a impugnante, mas sim de 33,59%, que se observa no item 4.13.2.3.6. Mas há também itens com variação percentual próxima de zero e até com variação negativa, ou seja, com valor em planilha acima da cotação. Para avaliar corretamente uma hipotética diferença de custo decorrente de possível erro na utilização de uma cotação defasada, deveríamos considerar o conjunto de todos os 24 itens. Realizando este cálculo, constata-se que as diferenças de custo resultam na diferença total no preço de R\$ 352.822,57.

6.5. Da análise da defasagem Total

Assim, somando-se as supostas defasagens apuradas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3, deste parecer, temos:

$$R\$ 103.808,06 + R\$ 375.537,68 + R\$ 30.153,76 + R\$ 352.822,57 = R\$ 862.322,07$$

Foi verificado nessa avaliação que os itens atualizados ocasionariam um aumento de apenas R\$ 862.322,07 no orçamento de referência. Logo, considerando o valor global de R\$ 54.000.205,50 do orçamento de referência, esse acréscimo corresponderia a 1,597% de defasagem.

Dessa forma, considerando os itens analisados, podemos concluir, com razoável margem de precisão, que o orçamento como um todo apresentaria um incremento de aproximadamente 1,597%, se atualizadas as cotações pelo índice de inflação acumulado no período. Com base nesse dado e visando avaliar a exequibilidade da futura contratação, é necessária sua comparação com os descontos oferecidos pelas licitantes nas mais recentes licitações de reformas e obras realizadas pelo TRT5, conforme tabela abaixo:

<i>Nº da Licitação</i>	<i>Objeto</i>	<i>Preço de Referência do TRT5</i>	<i>Preço da Empresa Vencedora</i>	<i>Desconto</i>
<i>Pregão Eletrônico 024/2022</i>	<i>Recuperação e pintura das fachadas do Edifício Presidente Médici (2023)</i>	<i>1.046.556,65</i>	<i>899.209,81</i>	<i>14,08%</i>
<i>Pregão eletrônico 028/2020</i>	<i>Reforma Combate a Incêndio (Proad 11406/2020)</i>	<i>2.680.099,29</i>	<i>2.369.823,50</i>	<i>11,58%</i>
<i>Tomada de Preço 001/2018</i>	<i>Reforma da Vara do Trabalho de Itapetinga (Proad 10748/2017)</i>	<i>206.020,68</i>	<i>161.724,85</i>	<i>21,50%</i>
<i>Tomada de Preço 004/2017</i>	<i>Reforma da Vara do Trabalho de Jequié (Proad 08905/2017)</i>	<i>293.676,90</i>	<i>248.256,99</i>	<i>15,47%</i>
<i>Tomada de Preço 003/2017</i>	<i>Reforma da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus (Proad 08901/2017)</i>	<i>171.117,89</i>	<i>140.322,39</i>	<i>18,00%</i>
<i>Tomada de Preço 001/2017</i>	<i>Reforma da Vara do Trabalho de Itamaraju (Proad 02146/2017)</i>	<i>203.791,18</i>	<i>170.052,18</i>	<i>16,56%</i>
<i>Média do desconto ofertado (%)</i>				<i>16,20%</i>

Com base nos dados acima, comparando-se o desconto médio obtido de 16,20% em licitações anteriores e a defasagem de preço no período de 1,597%, tendo por base a variação da inflação no período, verifica-se que não haveria defasagem significativa.

Deste modo, entende-se que a suposta defasagem não seria apta a restringir a competitividade e tornar a obra inexecutável. Assim, as licitantes, quando apresentarem suas propostas, estando cientes do edital e da minuta do contrato, da data do orçamento, bem como das informações aqui prestadas, podem inserir na proposta o “custo” da defasagem no orçamento no período entre a data das cotações e data da proposta, que como, vimos, giraria em torno de 1,597%,

podendo ser compensado dentro da margem de desconto da licitação. Posto isso, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta.

Além disso, é preciso enfatizar que não há qualquer óbice ao emprego de cotações com razoável lapso temporal, ou seja, o órgão público não é obrigado a utilizar cotações com data do mesmo mês de apresentação do orçamento de referência, em especial quando as cotações são de difícil obtenção.

Por fim, registra-se que a CMP/TRT5 segue rigorosamente os princípios éticos da Administração Pública, estando sempre atenta às recomendações dos órgãos de controle, prezando pela transparência, legalidade, moralidade e eficiência.

A Coordenadoria de Manutenção e Projetos evidenciou que, caso as alegações apresentadas pela licitante sejam atendidas, isso apresentaria um incremento de aproximadamente 1,597%, se atualizadas as cotações conforme procedimento descrito acima.

Portanto, a CMP/TRT5 encaminha os esclarecimentos prestados para conhecimento da Diretoria Geral, de modo que seja deliberado quanto aos fatos apresentados”.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Geral que, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, assim se pronunciou:

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO DIRETOR GERAL

“Vêm os autos a esta Diretoria-Geral, em face de pedido de impugnação ao Edital de Concorrência nº 1 /2023, oposto pela XXXXXXXX (documento 60), com parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos (documento 63) pela rejeição da impugnação.

Da análise das razões expostas pela unidade responsável pela elaboração do Projeto Básico, base do instrumento convocatório ora sob ataque, se distingue que, conquanto haja lapso temporal em algumas cotações de itens da planilha orçamentária, este se mostra razoável, considerando-se o transcurso de tempo percorrido entre as referidas cotações e a abertura da concorrência pública e que, ainda que admissíveis as alegações da Impugnante, eventual acréscimo de valores representaria o percentual de 1,597% de defasagem, o que não comprometeria o teto do orçamento destinado à consecução da obra de adaptação da nova sede deste Tribunal Regional. Com efeito, destaca aquela unidade que "... é inevitável defasagem entre a data de algumas cotações do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros", concluindo que "... a suposta defasagem não seria apta a restringir a competitividade e tornar a obra inexecutável”.

Por conseguinte, assinalando que esta Diretoria-Geral segue rigorosamente os princípios éticos da Administração Pública, estando sempre atenta às recomendações dos órgãos de controle, prezando pela transparência, legalidade, moralidade e eficiência, registra-se o "de acordo" com as razões exaradas no documento 63."

Pois bem,

Inicialmente ressalte-se que as supostas ilegalidades apontadas pela Requerente, fundadas em orçamento defasado foram absolutamente afastadas diante da manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, especialmente o argumento de que eventual incremento na atualização da planilha orçamentária base do instrumento convocatório representaria **apenas a constatação de 1,597% de defasagem, sendo, por conseguinte, muito inferior ao desconto médio obtido nas licitações deste Regional, cuja média é de 16,2%.**

Dessa forma, imperioso concluir que o orçamento estimado da contratação não restringe a competitividade do certame nem torna a obra inexecutável.

De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. Posto isso, é importante registrar que é inevitável defasagem entre a data de algumas cotações do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros.

Doutrotanto, saliente-se que inexistente na Lei n.º 8.666/93 um prazo ou período máximo limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas, embora existam alguns parâmetros para orientar o gestor a esse respeito.

Por outro lado, como discorre a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a tabela Sinapi, quando disponibilizada, não tem como referência o mês da atualização, havendo sempre uma defasagem de no mínimo dois meses entre a atualização e a publicação. Demais disso, as seguintes etapas também consumiriam bastante tempo (e poderiam novamente ser repetidas, no todo ou em parte, na hipótese de alteração da data-base do orçamento com alterações em suas composições, com "efeito em cascata"): elaboração de projetos e orçamento por empresa terceirizada, conferência e aprovação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (projetos, especificações técnicas, orçamentos, cronogramas, planilha de eventos, memórias de cálculo etc.) e análise do edital por órgãos internos e externos de controle. De tal sorte, transparece solar a razoabilidade da composição do orçamento tal qual consta do Edital de Concorrência n.º 1/2023, não ostentando elementos que deem suporte à irregularidade cogitada na impugnação.

As licitantes, quando apresentarem suas propostas, estando cientes do edital e da minuta do contrato, da data do orçamento, bem como das informações aqui prestadas, podem inserir na proposta o “custo” da defasagem no orçamento no período entre a data das cotações e data da proposta, que como, vimos, giraria em torno de 1,597%, podendo ser compensado dentro da margem de desconto da licitação. Posto isso, não há que se falar em inexequibilidade da proposta. Além disso, é preciso enfatizar que não há qualquer óbice ao emprego de cotações com razoável lapso temporal, ou seja, o órgão público não é obrigado a utilizar cotações com data do mesmo mês de apresentação do orçamento de referência, em especial quando as cotações são de difícil obtenção.

Por todo o exposto, diante da manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos e diante da manifestação da Diretoria Geral deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região constata-se que a presente licitação respeita o equilíbrio econômico e o interesse público, não havendo ilegalidade no Edital, razão pela qual decide esta Comissão de Licitação pela higidez do instrumento convocatório e pela manutenção do certame concorrencial.

Por tal razão, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador, 03 de março de 2023

Documento assinado eletronicamente

Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Eunápio Umburanas Duarte Júnior

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Sadinoel Pereira de Souza

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Ticiano Barbosa Vasconcelos

CPL - Núcleo de Licitações/CML